



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725280/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF - Depósitos bancários e omissão de rendimentos de PJ
Recorrente MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

O desconto simplificado substitui todas as deduções da base de cálculo do imposto devido, sendo certo que a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no Modelo Simplificado é irretratável após transcorrido o prazo legal para a entrega da declaração.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de ofício.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2008 a 2010, exercícios 2009 a 2011, no valor total de R\$ 11.407.389,68, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2013.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 21/52, foram omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal se extrai os seguintes trechos que ilustram o contexto em que foi detectada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

Conforme constatado pelos documentos apresentados pelo contribuinte e diligências efetuadas, a atividade do Sr. Marcos Fredson é de intermediação de negócios, conforme relatado no item I – da descrição dos fatos deste Relatório, e os valores recebidos por ele a título de comissões são tributáveis como rendimentos de pessoa física, pela sua intermediação entre o correspondente bancário e o cliente, recebendo as comissões pagas pelas empresas.

O Sr. Marcos Fredson informou também no livro caixa e balancetes apresentados, em atendimento à fiscalização, as despesas operacionais, como despesas com aluguéis, telefones, comissões sobre serviços, que foram pagas a pessoas físicas e jurídicas, etc, porém tais despesas foram substituídas quando ele optou pelo desconto simplificado, na entrega das DIRPF, dos anos de 2008 a 2010, substituindo-o pela dedução do livro caixa, conforme artigo 84 do RIR/99 e § 1º.

(...)

O livro caixa e balancetes apresentados pelo contribuinte informam, referente aos anos-calendário de 2008 a 2010, que ele auferiu renda, decorrente de comissões recebidas de pessoas jurídica e de pessoa física, não sendo identificadas as Pessoas Físicas que segundo o Sr. Marcos Fredson pagaram comissão a ele, conforme demonstrativo abaixo:

ANO	RECEBIDO DE PJ (R\$)	RECEBIDO DE PF(R\$)	TOTAL
2008	485.282,80	216.293,11	701.575,91
2009	3.302.015,15	739.591,28	4.041.606,43
2010	10.348.396,99	270.998,86	10.619.395,85

FONTE: BALANCETE CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE EM ANEXO

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, sendo justificada nos seguintes termos, também extraído do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal:

Conforme determina o Artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, inciso II, foi aplicada a multa de ofício de 150%, e efetuada a Representação Fiscal Para Fins Penais, objeto do Processo 10469.725.281/20013-96, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria SRF 2.439/2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182 de 29-07-2011, em virtude de omissão de rendimentos supra explicitada, com prática de sonegação, cuja

conduta, em tese, configura o crime definido no artigo 1º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990:

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-44.808, de 30/01/2014, fls. 1083/1111.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/02/2014, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1115, o contribuinte apresentou, em 20/10/2008, recurso voluntário, fls. 1118/1148, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Atividade econômica do autuado – O contribuinte desenvolve atividade econômica de correspondente bancário, recebendo das instituições, por meio de contrato mandato, o dever de captar outros correspondentes, portanto, atividade de intermediação com o intuito de comercializar operações de crédito bancário e arrendamento mercantil fornecidos pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Cabe ao contribuinte selecionar para as instituições financeiras os referidos agentes (vendedores) que por sua vez formam equipes de vendedores autônomos (denominados vulgarmente de pastinhas). Tais pastinhas encarregam-se de captar pretensos consumidores dos serviços bancários das instituições financeiras contratantes coletando os documentos e dados necessários a formalização d contratação.

Uma vez de posse dos referidos documentos dos consumidores dos serviços bancários, o contribuinte, cuida em selecionar e averiguar a exatidão dos dados e documentos coletados pelos agentes vendedores e pastinhas cujo fim é formalizar o contrato bancário.

O contribuinte pela prestação de serviços de intermediação ganha uma comissão e procede com o pagamento da comissão dos pastinhas.

Tais fatos foram ignorados pela autoridade fiscal mesmo diante dos documentos contábeis que teve acesso. Os referidos documentos consubstanciam prova negativa do intuito de fraude.

Ilegalidade na aplicação da multa tributária qualificada – É e se observar que no contexto fático-probatório definido pelo agente fiscal que lavrou o Auto de Infração, partindo-se da análise e leitura da “descrição dos fatos e enquadramento legal”, bem como do “relatório de encerramento de ação fiscal”, e das provas carreadas aos autos, não se evidencia qualquer menção a conduta do autuado em buscar impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento do fato jurídico tributário objeto da fiscalização, muito menos houve acusação de conluio.

No caso concreto multa a ser aplicada deve ser de 75%, conforme orientação jurisprudencial do CARF (Súmula nº 14).

Renda para fins de tributação: hipótese de incidência, conceito e causa – Compulsando os autos verifica-se que a auditoria fiscal ignorou fato importantes e que retiram a presunção fiscal relativa de omissão de receitas, uma vez que o montante apurado à título de base de cálculo para o tributo é incompatível com o acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte o que demonstra que de fato os ingressos que transitaram em suas contas correntes não configuram renda sua.

A evolução patrimonial do recorrente atesta a alegação de que o contribuinte, cumprindo cláusula mandato, representou instituições financeiras na intermediação de mão-de-obra, tendo realizado pagamentos/repasses de omissões a terceiros que prestam serviços de correspondente bancário, denominados de pastinhas.

É de registrar que o lançamento foi realizado com base em depósitos bancários, sendo que pelos documentos contábeis apresentados pela fiscalização, bem como pelos dados bancários fornecidos à fiscalização é possível identificar, não só o depositante, como também para que se deu o repasse à título de remuneração pelos serviços de correspondente bancário, o denominado pastinha que é o titular da renda.

Especificamente quanto ao valor de R\$ 235.000,00, depositado no dia 10/09/2010, convém registrar que se trata de venda de veículo de propriedade do contribuinte.

Incompatibilidade do lançamento tributário com o princípio da capacidade tributária. Atividade equiparada a consignação mercantil. Tributação que impede o desenvolvimento da Ordem Econômica- Percebe-se que o Fisco Federal possibilita empresas mercantis, mesmo aquelas submetidas ao regime de recolhimento tributário do tipo presumido, deduzam de sua receita, parcela do faturamento.

É essa a hipótese objeto do Auto de Infração em que a receita/renda do contribuinte é o resultado entre o valor que recebe da instituição financeira e o valor que repassa ao terceiro vendedor dos produtos bancários comercializados. Não há como o contribuinte ser tributado sob base presumida sem manifestação de capacidade contributiva, a prevalecer tal entendimento, configurar-se-á tributação desigual injusta na medida em que onera uns mais que outros.

Impugna-se a negativa da autoridade fiscal em permitir deduções da base de cálculo do imposto. Argumentou que o contribuinte autuado ao proceder com a escolha do desconto simplificado impossibilitou a dedução de despesas. Ocorre que agora trata-se de novo lançamento em que o anterior foi desconsiderado, não foi homologado pelo Fisco. Logo, com o novo lançamento, agora de ofício, possibilita o exercício do direito do contribuinte de ser tributado sob sistemática de apuração mais benéfica e que melhor reflita sua capacidade contributiva.

Protesto pela produção de prova pericial e documental - Comente-se, ainda, *ad cautelam*, tornar-se-á necessária a produção de prova pericial, para que se comprove a regularidade dos livros, repasses de comissões a terceiros, o exercício da atividade econômica sob a orientação da instituição bancária, etc.

Decadência tributária – No presente caso, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, CTN, já que efetuados pagamentos do crédito tributário e, tendo ocorrido a notificação do lançamento em 23/07/20013. Os fatos geradores ocorridos em março, abril, maio e junho de 2008 já estavam alcançados pela decadência na data do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deve-se examinar a alegação de decadência suscitada pela defesa.

De pronto, deve-se dizer que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do IRPF, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo, como é o caso do IRPF, que embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Logo, tem-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2008 somente se completaram em 31/12/2008.

Já no que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao IRPF, que sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2009, ano-calendário 2008, fls. 55/59, apresentada pelo contribuinte, verifica-se que não houve a antecipação do imposto (saldo do imposto a pagar igual a zero e nenhuma informação de imposto retido na fonte, antecipação ou carnê-leão).

Assim, a contagem do prazo decadencial neste caso se dá nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial é

01/01/2010, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2014 o termo final.

Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 23/07/2013, fls. 1043, não há que se falar em decadência do direito de lançar crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2008.

Prosseguindo-se, deve-se dizer que o procedimento fiscal, que deu origem ao lançamento, motivou-se em movimentação financeira incompatível com a renda declarada. Da leitura do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal e do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que a autoridade fiscal, acolhendo a hipótese de que o contribuinte desenvolvia a atividade de correspondente bancário, deu como comprovado os depósitos bancários, cujos depositantes estavam identificados e assim procedeu ao lançamento de duas infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Assim, na infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas estão contemplados os rendimentos registrados no livro Caixa apresentado e na infração de depósitos bancários os créditos, cuja origem não foi identificada, tudo, conforme planilhas, fls. 31/50.

No recurso, o contribuinte afirma, em suma, que a totalidade dos créditos efetivados em suas contas-correntes advém da atividade de correspondente bancário e requer que seja admitida a dedução das despesas registradas no livro Caixa.

Quanto à alegação de que a origem da totalidade dos créditos efetivados em suas contas-correntes está vinculada à atividade de correspondente bancário deve-se dizer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

Assim, com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal está desobrigada de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o sinal exterior de riqueza que represente omissão de receita.

O contribuinte limita-se a afirmar que a totalidade dos recursos depositados em suas contas bancárias advém da atividade de correspondente bancário, todavia, tal alegação carece de comprovação, posto que não foram juntados aos autos documentos que vinculem os depósitos levados à tributação à referida atividade.

No caso específico do depósito de R\$ 235.000,00 realizado em 10/09/2010, o contribuinte afirma tratar-se de venda de veículo de sua propriedade. Contudo, deixou de carrear aos autos os documentos da operação de venda, tais como recibos. Convém registrar que em sua DAA o contribuinte não informou a propriedade do veículo, muito menos a venda alegada, sendo certo que não foi localizado nenhum documento relacionado à pretensa venda.

Assim, permanece não comprovada a origem dos créditos, que foram levados à tributação, em decorrência da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada, a qual deve ser mantida integralmente.

No que se refere à solicitação da defesa para ver deduzida da base de cálculo do imposto devido as despesas registradas no livro Caixa, deve-se dizer que assiste razão à decisão recorrida quando afirma que, tal dedução não pode ser admitida dado que o contribuinte optou pela apresentação de suas DAA no modelo simplificado, onde as deduções da base de cálculo do imposto devido são substituídas pelo desconto simplificado, instituído pelo art. 10 da Lei nº 9.250, de 25 de dezembro de 1995:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Vale dizer que a opção pelo Modelo Simplificado é irretratável, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Diga-se, ainda, que o fato de a autoridade fiscal ter detectado a infração de omissão de rendimentos não interfere na opção exercida pelo contribuinte quando da apresentação de sua DAA, de modo que não se pode acolher o pedido da defesa de permitir a dedução na base de cálculo do imposto devido das despesas escrituradas no livro Caixa e, via de consequência, deve-se também indeferir o pedido de produção de prova pericial, para que se comprove a regularidade dos livros e os repasses de comissões a terceiros.

Por fim, deve-se apreciar a pertinência da aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%.

Para a análise da questão, transcreve-se a seguir os dispositivos legais que tratam da matéria:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Como se vê, para a aplicação da multa qualificada, exige-se que reste provada presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados elencados nos arts. 71, 72 e 73 ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

No caso dos autos, colhe-se do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, que a autoridade fiscal entende que a simples conduta do contribuinte em omitir rendimentos seja suficiente para a qualificação da multa de ofício.

Contudo, a jurisprudência deste Conselho caminha de modo diverso, não admitindo a qualificação da multa de ofício, nos casos de simples apuração de omissão de rendimentos, conforme se infere das Súmulas CARF nºs 14 e 24, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Processo nº 10469.725280/2013-41
Acórdão n.º **2102-003.221**

S2-C1T2
Fl. 1.166

Nestes termos, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para desqualificar a multa de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora